



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31026

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 70-20.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016**

Relator: Juiz **Alcides Vettorazzi**

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E
TELEVISÃO

Defere-se o pedido de veiculação de
propaganda partidária mediante inserções no
rádio e na televisão sempre que estiverem
preenchidos todos os requisitos previstos na
legislação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de agosto de 2015.

Juiz **ALCIDES VETTORAZZI**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 70-20.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

R E L A T Ó R I O

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) requereu autorização para divulgar programa político-partidário em 2016, mediante inserções a serem veiculadas no primeiro semestre, em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de 20 minutos (fls. 2-56).

A Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) informou que foi preciso adequar o pedido à grade de programação de 2016, pois algumas das datas solicitadas pela agremiação já se encontravam preenchidas em razão de requerimentos precedentes (fl. 57).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 60/61).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

O pedido é tempestivo, pois foi protocolado no dia 27/05/2015, antes, portanto, do dia 1º/12/2015, prazo final, previsto no *caput* do art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997 (com a redação dada pela Res. TSE n. 20.479/1999), para os requerimentos de divulgação de propaganda partidária relativos a 2016, estando, por isso, em condições de ser analisado.

2. No mérito, o partido apresentou certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 4), comprovando o cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares, especialmente o previsto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados).

Necessário observar que, no julgamento das ADIs n. 1.351 e 1.354, o Supremo Tribunal Federal considerou desnecessário, para o deferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, o cumprimento dos requisitos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos (comprovação do direito a funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores do Estado).

O partido forneceu, ainda, todas as informações exigidas pelo art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Por essas razões, voto por **deferir** o pedido de transmissão de propaganda partidária mediante inserções relativas ao **primeiro semestre** de 2016



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 70-20.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES - 2016

ao PMDB - por se tratar de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do próximo ano (art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997) -, distribuídos, de acordo com a readequação efetuada pela Seção de Partidos Políticos, da seguinte forma:

1º Semestre		
Data	Quantidade Inserções (30s)	Tempo
16/05/2016	2	1 min
18/05/2016	2	1 min
20/05/2016	2	1 min
23/05/2016	4	2 min
25/05/2016	4	2 min
27/05/2016	4	2 min
30/05/2016	2	1 min
01/06/2016	2	1 min
03/06/2016	2	1 min
06/06/2016	2	1 min
08/06/2016	2	1 min
13/06/2016	2	1min
15/06/2016	2	1 min
17/06/2016	2	1 min
20/06/2016	4	2 min
22/06/2016	2	1 min
TOTAL	40	20min

3. Destaco que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, a produção do material a ser entregue a cada emissora é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (*caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Deve-se observar ainda, conforme determina o § 4º do artigo 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 (acrescido pela Resolução TSE n. 20.849/2001) que “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para veiculação de inserções no primeiro semestre de 2016, observando-se a distribuição acima detalhada.

É o voto